



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1614 DE 15 DE JULHO DE 1985

Fixa coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais, com vigência para o mês de agosto de 1985.

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Lei Municipal nº 1175 de 27 de dezembro de 1983 estabeleceu que o índice de correção monetária sobre débitos fiscais será o que for determinado pelo Governo Federal;

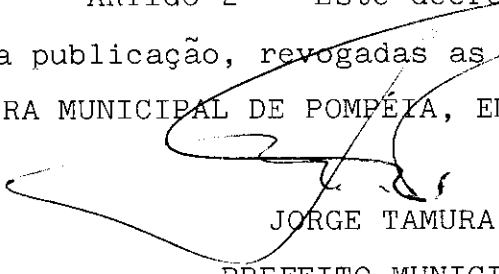
Considerando que o Ministério da Fazenda fixou os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, com vigência para o mês de agosto de 1985, através da Portaria nº 13 de 05 de julho de 1985,

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Os índices de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais, com vigência para o mês de agosto de 1985, serão os constantes da anexa Tabela de Coeficientes de Correção Monetária, aprovada pela Coordenação do Sistema de Arrecadação e Coordenação da Dívida Ativa da União.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 15 DE JULHO DE 1985.


JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Administração, em 15 de julho de 1985

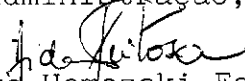

Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL VIGENTE NO MÊS DE AGOSTO DE 1985

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ANO
1985	2,522	1,750	1,623	1,446	1,243	1,121	1,076	1,060	1,065	1,070	1,075	1,080	1985
1984	6,546	5,962	5,309	4,826	4,432	4,079	3,727	3,375	3,023	2,671	2,319	1,967	1984
1983	16,365	16,073	15,364	13,755	12,629	11,503	10,407	9,397	8,472	7,636	6,896	6,241	1983
1982	32,336	30,815	29,346	27,856	26,366	24,876	23,386	22,006	20,626	19,246	17,866	16,486	1982
1981	63,703	59,815	56,270	53,085	50,000	47,245	44,671	42,228	40,000	37,945	36,041	34,274	1981
1980	97,175	93,717	90,365	87,141	84,219	81,561	79,130	76,876	74,741	72,714	70,800	69,000	1980
1979	141,283	137,293	133,293	129,293	125,293	121,293	117,293	113,293	109,293	105,293	101,293	97,293	1979
1978	158,634	155,634	152,634	149,179	146,179	143,179	140,179	137,179	134,179	131,179	128,179	125,179	1978
1977	203,124	203,124	203,124	191,176	191,176	191,176	182,164	182,164	182,164	170,013	170,013	170,013	1977
1976	280,891	280,891	280,891	257,905	257,905	257,905	236,438	236,438	236,438	222,870	222,870	222,870	1976
1975	364,524	364,524	364,524	345,392	345,392	345,392	325,647	325,647	325,647	305,294	305,294	305,294	1975
1974	483,509	483,509	483,509	426,095	426,095	426,095	406,654	406,654	406,654	386,607	386,607	386,607	1974
1973	572,819	572,819	572,819	557,630	557,630	557,630	538,593	538,593	538,593	518,544	518,544	518,544	1973
1972	648,762	648,762	648,762	629,726	629,726	629,726	612,715	612,715	612,715	593,273	593,273	593,273	1972
1971	788,297	788,297	788,297	740,806	740,806	740,806	705,771	705,771	705,771	680,456	680,456	680,456	1971
1970	939,779	939,779	939,779	912,034	912,034	912,034	859,582	859,582	859,582	824,851	824,851	824,851	1970
1969	1113,336	1113,336	1113,336	1087,616	1087,616	1087,616	1025,241	1025,241	1025,241	971,979	971,979	971,979	1969
1968	1353,015	1353,015	1353,015	1281,526	1281,526	1281,526	1218,948	1218,948	1218,948	1160,016	1160,016	1160,016	1968
1967	1658,511	1658,511	1658,511	1585,808	1585,808	1585,808	1524,546	1524,546	1524,546	1455,589	1455,589	1455,589	1967
1966	2185,156	2185,156	2185,156	2009,270	2009,270	2009,270	1869,129	1869,129	1869,129	1762,200	1762,200	1762,200	1966
1965	2856,600	2856,600	2856,600	2730,837	2730,837	2730,837	2615,605	2615,605	2615,605	2467,059	2467,059	2467,059	1965
1964	—	—	—	4341,960	4341,960	4341,960	3842,452	3842,452	3842,452	3240,268	3240,268	3240,268	1964

ATE DEZ 82, ESTA TABELA ESTA CALCULADA CONSIDERANDO O VALOR DA ORTN DO MES SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO DEBITO A QUE SE APLICARÁ. A PARTIR DE JAN 83, CONSIDERA A ORTN DO PRÓPRIO MES DE VENCIMENTO DO DEBITO, CONFORME ART. 23 DO DL 1967/82 ASSIM SENDO:

- * PARA CALCULAR O VALOR DO DEBITO CORRIGIDO, MULTIPLICAR O VALOR DO DEBITO PELO COEF. CORRESP. AO MÊS-ANO DO SEU VENCIMENTO
- * PARA CALCULAR O VALOR DA CORR. MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DEBITO PELO COEFICIENTE DIMINUIDO DE 1,000
- * VALOR DA ORTN UTILIZADA - 49.396,88

TABELA APROVADA PELO PORTARIA CSARC/DAC N. 13 - DATA 05.07.85

(DOU de 08.07.85)

Comunicado CACEX nº 135, de 04.07.85

Exportação - Regras essenciais - Alterações

Capítulo	Posição	Subposição	Mercadorias e Itens
12	12.01	01.01	Produtos e faturas comerciais emitidos pelo produtor brasileiro em papel.
12	12.02	01.02	Produtos de algodão em casca
		02.02	Produtos de algodão em casca
		02.03	Produtos de algodão em casca

A Câmara de Comércio Exterior do Banco do Brasil, Através das seguintes alterações no Regulamento nº 34.602/84, que trata das normas administrativas que orientam a exportação de mercadorias:

1) Nova redação para o item 1.6.1:

1.6.1) O formulário da Declaração de Importação deve ser preenchido pelo exportador, devendo ser apresentado previamente ao serviço de Registro da CACEX do local de embarque onde for feita a embarcação. Quando for o subconjunto o espaço destinado na Declaração de Importação ou se tratar de diversas mercadorias embarcadas em transportes diferentes da NBM, o exportador deverá preencher o modelo 34.602/84 Anexo A DE. Se de seu interesse, poderá apresentar anteriormente em papel rodado das mercadorias, em papel com título de bitna ou nota fiscal, a qual poderá estar rodada em português ou em outro idioma, desde que um deles seja obrigatoriamente o português. Quando se tratar de cópias, conservando-se que as mercadorias devem estar registradas de acordo com a respectiva classificação na NBM e entregue os demais dados exigidos no preenchimento do modelo 34.602/84 Anexo A DE.

2) No Anexo A (Casos e mercadorias sujeitos à emissão do Guia de Exportação pela CACEX):

Item 2 (Nas exportações dos produtos constantes da relação a seguir, incluir:

- a) No Anexo B (Produtos da pauta de exportações brasileiras, por capítulo da NBM, com indicação dos respectivos tratamentos administrativos)
 - 3.1) Capítulo 5, Exportação suspensa, a seguinte redação: "produtos de algodão em casca compreendidos no item 02.04.01.00"
 - 3.2) Capítulo 12
 - 3.2.1) Exportação suspensa, a seguinte redação:
 - a) Amendão de algodão em casca compreendido no item 12.01.01.00 desmontado, em qualquer estado de conservação
 - b) Cãmbi de algodão em casca compreendido no item 12.04.01.00
 - 3.2.2) Exportação livre, a seguinte redação:
 - a) Nota Fiscal emitida em qualquer idioma de bitna, com a seguinte redação: "compreendidos no item 12.01.01"
 - b) Nota Fiscal emitida em qualquer idioma de bitna, com a seguinte redação: "compreendidos no item 12.04.01"